



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº **04**

**PROJETO DE LEI Nº 186/22 - PREFEITO MUNICIPAL -** AUTORIZA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA AS RESPECTIVAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal com o objetivo dar maior agilidade ao processo de desfazimento dos materiais inservíveis do acervo patrimonial das escolas municipais, bem como proporcionar às Associações de Pais e Mestres a possibilidade de obter mais recursos financeiros para serem utilizados em prol da própria comunidade escolar.

Pelo seu teor deve ser analisado por esta Comissão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno (Resolução nº 25, de 16 de dezembro de 2020):

“Art.74 – Compete à Comissão de Administração, Planejamento, Habitação, Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos servidores municipais, bem como referentes a quaisquer obras, políticas habitacionais, direito à moradia, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, ao plano diretor e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, de caráter oficial.”

Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e conclui que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice. Quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Nestes termos, após a análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, esta Comissão Permanente opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala de Comissões, 15 de dezembro de 2022.

**GLÁUCIA BERENICE**

Presidente

**BRANDO MEIGA**  
Vice-Presidente

**BERTINHO SCANDIUZZI**  
Membro



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 79

PROJETO DE LEI Nº 185/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO VALOR DE ATÉ R\$ 5.259.371,99 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, que, pelo seu teor, deve ser analisado por esta Comissão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015).

Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e conclui que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice.

Nestes termos, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, esta Comissão Permanente opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

  
**Elizeu Rocha**  
Presidente

  
**Brando Veiga**  
Vice-Presidente

  
**Paulo Modas**  
Membro/Relator



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº \_\_\_\_\_

271

**PROJETO DE LEI Nº 185/22** - PREFEITO MUNICIPAL – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO VALOR DE ATÉ R\$ 5.259,371,99 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 184/2022, da lavra do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito suplementar, no valor de até R\$ 5.259,371,99 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), para atender necessidade de adequação orçamentária, suplementação por excesso de arrecadação no município de ribeirão preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Iniciativa regular. Veja-se:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

O art. 167, inciso III, da Constituição da República, com simetria na Constituição Bandeirante, assegura que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

De igual sorte, o inciso II, do art. 41, da Lei nº 4320/64, prevê que os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Executivo trouxe aos autos, na data de hoje, documentos que possibilitaram a análise da natureza, constitucionalidade, legalidade e redação do crédito especial que intenta implementar.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, mas encaminhando-se para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para a análise quanto ao mérito da matéria.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

ISAAC ANTUNES  
Presidente

RENATO ZUCOLOTO  
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator

MAURÍCIO GASPARINI

BRANDO VEIGA



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 272

**PROJETO DE LEI N° 184/22** - PREFEITO MUNICIPAL – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À FIPASE-FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO, NO VALOR DE ATÉ R\$ 1.749.721,54 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E VINTE UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei n° 184/2022, da lavra do Prefeito Municipal, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fipase-Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto, no valor de até R\$ 1.749.721,54 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte um reais e cinquenta e quatro centavos), no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Iniciativa regular. Veja-se:

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura dos incisos do §1° do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

O art. 167, inciso III, da Constituição da República, com simetria na Constituição Bandeirante, assegura que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

De igual sorte, o inciso II, do art. 41, da Lei n° 4320/64, prevê que os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Executivo trouxe aos autos, na data de hoje, documentos que possibilitaram a análise da natureza, constitucionalidade, legalidade e redação do crédito especial que intenta implementar em favor da FIPASE-FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, mas encaminhando-se para a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças para a análise quanto ao mérito da matéria.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**RENATO ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator

**MAURÍCIO GASPARINI**

**BRANDO VEIGA**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 273

**PROJETO DE LEI Nº 189/22 - RAMON FAUSTINO** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO EM CONDOMÍNIOS E PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

O presente projeto tem por objetivo afixação de placas e cartazes informativos em local visível com fácil leitura, contendo os dizeres: "Ajude a combater o trabalho escravo, denuncie! Disque 100."

Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e conclui que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice. Quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

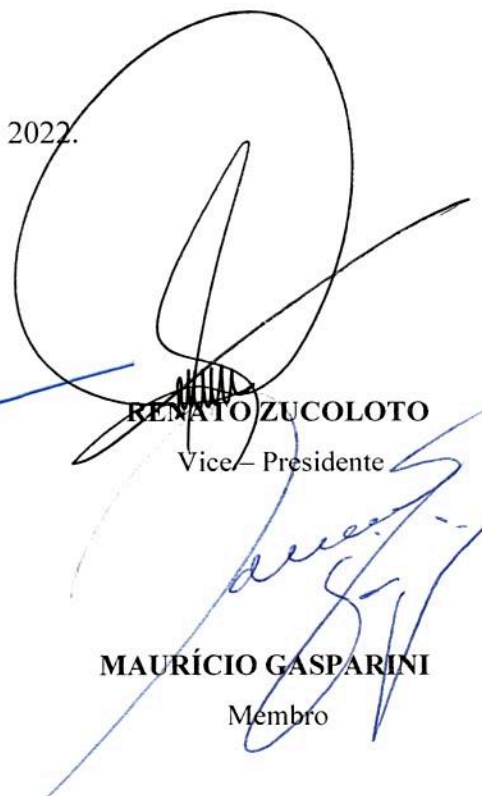
Nestes termos, após a análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, esta Comissão Permanente opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

ISAAC ANTUNES  
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Membro

  
BRANDO VEIGA  
Relator

  
RENATO ZUCOLOTO  
Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI  
Membro



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 274

REF.: PROJETO DE LEI Nº 186/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: AUTORIZA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA AS RESPECTIVAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Lei nº 186/22, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a doação de bens móveis inservíveis das unidades escolares da rede municipal de ensino para as respectivas Associações de Pais e Mestres.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto da Projeto de Lei, n. 186/22, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a doação de bens móveis inservíveis das unidades escolares da rede municipal de ensino para as respectivas Associações de Pais e Mestres, de acordo com os incisos I e II do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sustenta o proponente que, a propositura tem como objetivo dar maior agilidade ao processo de desfazimento dos materiais inservíveis do acervo patrimonial das escolas municipais bem como proporcionar às Associações de Pais e Mestres a possibilidade de obter mais recursos financeiros para serem utilizados em prol da própria comunidade escolar.

Destaca-se que o atual procedimento estabelecido pela Administração Municipal para os bens inservíveis envolve em suma,

(a) o arrolamento de bens inservíveis e sua baixa patrimonial

(b) o recolhimento dos materiais inservíveis pela Divisão de Materiais e Licitações da Secretaria Municipal de Administração nos termos da Lei Complementar nº 3062/2021.

Ocorre que essa tramitação tem se apresentado morosa, principalmente no que se refere à retirada dos materiais das escolas, haja vista que compete a Secretaria Municipal da Administração o recolhimento de inservíveis de todos os órgãos municipais situação que é agravada por eventuais problemas quanto ao transporte adequado e da disponibilidade de funcionários bem como pela falta de espaço adequado de armazenamento dos bens até a realização dos leilões.

Sendo assim, por se encontrar a Projeto de Lei nº 186/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022

**PRÉSIDENTE**

Isaac Antunes

**VICE-PRÉSIDENTE**

Renato Zucoloto (Relator)

**MEMBRO**

Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**

Brando Veiga

**MEMBRO**

Maurício Gasparini



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE e TRIBUTÁRIA - CFOFCT

PARECER nº 244

REF.: PROJETO DE LEI nº 186/22

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA AS RESPECTIVAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

O Projeto de Lei nº 186/22 que autoriza, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, a doação de bens móveis inservíveis das unidades escolares da rede municipal de ensino para as respectivas associações de pais e mestres.

Sustenta o proponente que, a propositura tem como objetivo dar maior agilidade ao processo de desfazimento dos materiais inservíveis do acervo patrimonial das escolas municipais bem como proporcionar às Associações de Pais e Mestres a possibilidade de obter mais recursos financeiros para serem utilizados em prol da própria comunidade escolar.

Ainda, destacou que o atual procedimento estabelecido pela Administração Municipal para os bens inservíveis envolve em suma.

(a) o arrolamento de bens inservíveis e sua baixa patrimonial.

(b) o recolhimento dos materiais inservíveis pela Divisão de Materiais e Licitações da Secretaria Municipal de Administração, nos termos da Lei Complementar nº 3062/2021.

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.


*“Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, econômico, orçamentário e de controle externo (...)”*

Pois bem, no que tange a competência dessa Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária - CFOFCT e da análise da matéria, sob o aspecto orçamentário e eventuais impactos ao Erário Público, não há nada a opor, por essa relatoria.

Ademais, não havendo vícios aparentes e/ou formais, dá-se parecer favorável a aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2022.



**PRESIDENTE  
RENATO ZUCOLOTO**



**VICE-PRESIDENTE  
ANDRÉ RODINI**



**MEMBRO  
ZERBINATO**



**MEMBRO  
ELIZEU ROCHA**



**MEMBRO  
IGOR OLIVEIRA**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER Nº 245

**PROJETO DE LEI Nº 185/2022** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR, NO VALOR DE ATÉ R\$ 5.259,371,99 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, que, pelo seu teor, deve ser analisado por esta Comissão, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015).

Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e concluiu que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice. Quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Segundo dados levantados por esta relatoria e constante da justificativa do projeto, trata-se de incremento orçamentário por excesso de arrecadação em relação ao orçamento previsto na LOA 2022.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten letter 'A']*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER Nº 246

**PROJETO DE LEI Nº 184/2022** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À FIPASE-FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO, NO VALOR DE ATÉ R\$ 1.749.721,54 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E VINTE UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

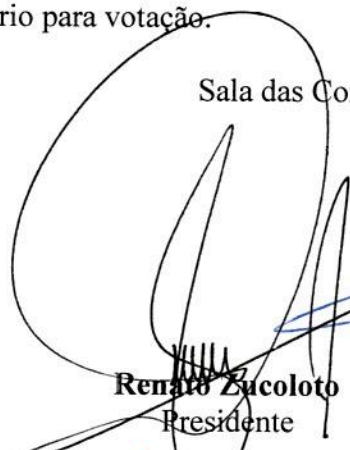
Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Franco Ferro que, pelo seu teor, deve ser analisado por esta Comissão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015).

Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e conclui que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice. Quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Nestes termos, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, esta Comissão Permanente opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

  
**Elizeu Rocha**  
Relator

  
**Renato Zucoloto**  
Presidente

  
**André Rodini**  
Vice- Presidente

  
**Zerbinato**  
Membro

**Igor Oliveira**  
Membro



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER Nº 247

**PROJETO DE LEI Nº 189/2022** - RAMON FAUSTINO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO EM CONDOMÍNIOS E PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Franco Ferro que, pelo seu teor, deve ser analisado por esta Comissão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015).


Assim, esta Comissão Permanente, no âmbito de suas atribuições, analisou a matéria e concluiu que a propositura não afronta a LOM, não se verificando qualquer óbice. Quanto às demais questões, seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes.

Nestes termos, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, esta Comissão Permanente opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2022.

  
**Renato Zucoloto**  
Presidente

  
**Elizeu Rocha**  
Relator

  
**André Rodini**  
Vice- Presidente

  
**Zerbinato**  
Membro

**Igor Oliveira**  
Membro